

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA
INTERNA**

**CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS
POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA**

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**A POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O CRIME DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

AUTOR: PEDRO MIGUEL SERENO DE ALMEIDA

TÉCNICO SUPERIOR NA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

E-MAIL: pmalmeida89@gmail.com

ESTUDO TEÓRICO

LISBOA, 02 DE JULHO DE 2025

RESUMO: O documento sustenta que a violência doméstica é um dos fenómenos criminais mais relevantes em Portugal e que a PSP ocupa uma posição central na sua prevenção, investigação e resposta inicial às vítimas. Parte de um enquadramento constitucional, legal e processual para mostrar que a PSP, embora seja uma força de segurança de natureza administrativa, exerce também funções decisivas enquanto órgão de polícia criminal, sobretudo nas fases de inquérito e instrução.

O texto sublinha a gravidade do fenómeno com base em dados recentes. É ainda salientada a natureza pública do crime, a urgência processual e a existência de um quadro normativo robusto, nacional e internacional, incluindo a Lei n.º 112/2009 e a Convenção de Istambul.

A tese central é que a PSP é muitas vezes o primeiro ponto de contacto das vítimas e, por isso, deve combinar competência técnico-jurídica, sensibilidade humana e capacidade operacional. O documento destaca a importância da formação especializada, de projetos como o “Um Passo Mais”, a “Casa da Maria” e o “Espaço Júlia”, bem como do novo instrumento RVD-R para avaliação do risco. Conclui que a PSP desempenha um papel meritório e indispensável, não isoladamente, mas em articulação com outras entidades de apoio e proteção às vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Órgão de Polícia Criminal; Polícia de Segurança Pública; Violência Doméstica

ASBTRACT: The paper argues that domestic violence is one of the most significant criminal phenomena in Portugal and that the PSP plays a central role in its prevention, investigation and initial response to victims. It draws on the constitutional, legal and procedural framework to demonstrate that the PSP, whilst being a security force of an administrative nature, also performs crucial functions as a criminal police body, particularly during the inquiry and preliminary investigation stages.

The author highlights the seriousness of the issue based on recent data. It also emphasises the public nature of the crime, the procedural urgency and the existence of a robust national and international regulatory framework, including Law No. 112/2009 and the Istanbul Convention.

The central argument is that the PSP is often the first point of contact for victims and must therefore combine technical and legal expertise, human sensitivity and operational

capability. The document highlights the importance of specialised training, projects such as ‘Um Passo Mais’, ‘Casa da Maria’ and ‘Espaço Júlia’, and the new RVD-R tool for risk assessment. It concludes that the PSP plays a commendable and indispensable role, not in isolation but in coordination with other entities that provide support and protection to victims..

KEYWORDS: Criminal Police Agency; Public Security Police; Domestic Violence

RESUMEN: El texto sostiene autor que la violencia doméstica es uno de los fenómenos delictivos más relevantes en Portugal y que la PSP ocupa un lugar central en su prevención, investigación y atención inicial a las víctimas. Parte de un marco constitucional, legal y procesal para demostrar que la PSP, aunque es una fuerza de seguridad de carácter administrativo, también ejerce funciones decisivas como órgano de policía criminal, sobre todo en las fases de investigación y instrucción.

El autor subraya la gravedad del fenómeno basándose en datos recientes. Se destaca asimismo el carácter público del delito, la urgencia procesal y la existencia de un marco normativo sólido, tanto nacional como internacional, que incluye la Ley n.º 112/2009 y el Convenio de Estambul.

La tesis central es que la PSP es a menudo el primer punto de contacto de las víctimas y, por ello, debe combinar competencia técnico-jurídica, sensibilidad humana y capacidad operativa. El documento destaca la importancia de la formación especializada, de proyectos como «Um Passo Mais», «Casa da Maria» y «Espaço Júlia», así como del nuevo instrumento RVD-R para la evaluación del riesgo. Concluye que la PSP desempeña un papel meritorio e indispensable, no de forma aislada, sino en colaboración con otras entidades de apoyo y protección a las víctimas..

PALABRAS-CLAVE: Agencia de Policía Criminal; Policía de Seguridad Pública; Violencia Doméstica

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu Título IX, Parte III, dedica um preceito à Polícia: o artigo 272.º. Destarte, a Polícia é, essencialmente, uma atividade administrativa e, como tal, subordinada aos princípios constantes no artigo 266.º da Lei Fundamental.

O artigo 272.º da CRP deve ser articulado com a alínea b) do artigo 9.º da Lei Fundamental, que prescreve como tarefa fundamental do Estado «*garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático*».

Ao nível da organização administrativa, a Polícia insere-se na Administração Direta do Estado, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 11.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redação atual.

Não obstante a Polícia ser considerada uma atividade administrativa, é inegável que assume também uma importante função ao nível da investigação criminal, cuja definição consta do artigo 1.º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC).

O crime é, segundo a alínea a) do n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP), «*o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais*».

Em especial, verifica-se que o crime de Violência Doméstica (VD), não obstante oscilações de valores ao longo dos anos, é um dos crimes com maior incidência no nosso país.

No ano de 2024, de acordo com a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), na categoria de «crimes cometidos contra pessoas», a VD totalizou 76% dos mesmos.

Já este ano, no primeiro semestre, o crime de VD aumentou cerca de 42 % face ao período homólogo do ano passado.

Desta forma, a Polícia de Segurança Pública (PSP), fazendo *jus* aos princípios que pautam a sua atuação (integridade e disciplina; defesa intransigente na integridade da ação policial; respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias e rejeição de qualquer forma de extremismo ou discriminação; proximidade e humanismo e serviço público de qualidade) e ao seu lema «Presente pela Proximidade, Próxima na Segurança!», plasmados na

Estratégia 2025-2027, emanada pela Direção Nacional da PSP, não pode, nem deve, ignorar e/ou menosprezar este fenómeno criminógeno.

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2024 foram registadas 30.221 participações de VD. A grande maioria das vítimas foram as mulheres, com uma percentagem de 67,9 % e os agressores foram, na sua maioria, homens, com uma percentagem de 78,2 %.

Importa, no entanto, realçar o aumento do número (n.º) de vítimas do sexo masculino, uma vez que, em 2023, a percentagem fora de 30,7 % e, em 2024, cifrou-se em 32,1 %.

De acordo com a APAV foi, no ano transato, que se registou a percentagem mais elevada de mulheres agressoras, cerca de 14,4 %. Quanto aos denunciados, a maioria, cerca de 92,8 %, tinha idade igual ou superior a 25 anos.

Ainda de acordo com o RASI de 2024, foram concluídos 37.592 inquéritos, dos quais foram deduzidas 5.214 acusações, arquivados 23.509 e em 2.033 foi aplicada a Suspensão Provisória do Processo (SPP) e registaram-se 1.019 condenados pela prática deste crime.

Desde a entrada em vigor do Sistema de Queixa Eletrónica, até ao final do ano passado, foram registadas 897 ocorrências de VD, sendo que em 2024, foram registados 243 casos deste tipo de crime.

Sendo o crime de VD um fenómeno criminógeno atual e complexo e, tendo em consideração a função legal e constitucional da PSP, o objetivo ao apresentar o presente Trabalho é realçar a importância da PSP na prevenção deste tipo de crime e o seu papel, enquanto Órgão de Polícia Criminal (OPC), nas fases preliminares do procedimento criminal: Inquérito e Instrução.

2. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O crime de VD é um fenómeno social que afeta de forma negativa a qualidade de vida das pessoas, seja das vítimas, seja a sociedade em geral, viola direitos humanos e os valores culturais de liberdade e segurança (Alves, 2013).

É um fenómeno criminógeno que está na ordem do dia em Portugal e em vários outros países, mormente pela consciencialização da sociedade para este fenómeno e para os meios legais existentes para o combater (António Sousa, 2005).

Não é, portanto, um fenómeno criminógeno contemporâneo, sendo já uma realidade nas famílias da sociedade tradicional (Fernandes, 2012).

Aquando da revisão de 2007 do Código Penal (CP), o legislador autonomizou os crimes de VD (artigo 152.º) e violação de regras de segurança (artigo 152.º-B) do crime de maus-tratos (artigo 152.º-A). Porém, as alterações legislativas introduzidas não se cingiram as estas. O legislador aumentou o âmbito das condutas tipicamente relevantes do crime VD, ou seja, aumentou o tipo objetivo deste crime, puniu mais severamente algumas destas condutas e aumentou o n.º de sanções acessórias (Albuquerque, 2024).

Em face do exposto, sendo a VD um fenómeno de grande complexidade social e jurídica (Guerra, 2024) importa, quanto a esta última, ter em consideração legislação vária, tanto a nível nacional, como a nível internacional. Sem pretensão de exaustão, elencam-se, seguidamente, alguns diplomas relevantes nesta temática.

A nível nacional, para além do CP e CPP, importa ter em consideração, designadamente: a Lei da Política Criminal – Lei n.º 51/2023, de 28 de Agosto, de acordo com a qual a VD integra o conceito de criminalidade violenta, sendo objetivo específico da política criminal prevenir, reduzir e reprimir este crime (*ex vi* alínea a) do artigo 3.º da referida Lei), é um crime de prevenção prioritária – alínea a) do artigo 4.º e um crime de investigação prioritária – alínea a) do artigo 5.º da mencionada Lei; a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na redação atual, que estabelece o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da VD, à Proteção e Assistência das suas Vítimas; a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redação atual, que regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais; o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redação em vigor – Regulamento das Custas Processuais (RCP) – alínea z), do n.º 1 do artigo 4.º; a Portaria n.º 138-E/2021, de 1 de Julho, que aprova os Modelos dos documentos comprovativos da atribuição do Estatuto de Vítima e do Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável, incluindo por crime de VD; a Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, na redação atual, que consagra o Regime de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de VD; a Portaria n.º 228/2025/1, de 21 de Maio, que aprova e regula o Instrumento de Avaliação de Risco em Violência Doméstica revisto (RVD-R) e o Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a VD, inserido na Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (ENIND).

A nível internacional, importa ter em consideração, designadamente: a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Instambul); a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas «Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», adotada a 25 de Setembro de 2015; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, modificada pelos Protocolos 11 e 14 e a Resolução do Parlamento Europeu, que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência contra as mulheres, de 25 de Fevereiro de 2014 (Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno – Manual Pluridisciplinar, 2020).

Uma *vexata quaestio* que importa ter em consideração quando se analisa esta temática respeita ao bem jurídico protegido pela incriminação deste ilícito. De acordo com a Nota Prática 1 – Violência Doméstica – Bem Jurídico – da Procuradoria-Geral da República (2023), existem duas posições a ter em consideração: a posição maioritária que propugna a saúde, entendido como bem jurídico que compreende a componente física, psíquica e mental, como o bem jurídico tutelado pela incriminação deste ilícito e a posição que sustenta que o crime de VD é um crime «pluriofensivo», o que significa que existe a necessidade de proteção de vários bens jurídicos pessoais (Alfaiate, 2024 ; Poiares, 2023). Para esta segunda posição, os bens jurídicos protegidos são plúrimos: a dignidade da pessoa humana; a integridade pessoal; a integridade física e psíquica; a liberdade pessoal; a liberdade e autodeterminação sexual e a honra; a integridade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade e a confiança legítima que subjaz a um projeto relacional.

Quanto a nós, sufragamos desta última posição, ou seja, entendemos que, sendo o crime de VD um crime «pluriofensivo», é redutor considerar que apenas o bem jurídico saúde é protegido pela incriminação. Efetivamente, para além deste bem jurídico, outros bens jurídicos, com idêntica tutela constitucional e internacional, como a dignidade da pessoa humana; a honra; a vida; a integridade física e psíquica; imagem; bom nome e reputação, são tutelados por esta incriminação.

Para reforçar a nossa posição vejam-se, a título meramente exemplificativo, o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 612/15.8PBSNT.L1, de 19/04/2017; o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 924/19.1PBLRA.C1, de 18/05/2022 e o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 1169/19.6PASNT.L1-9, de 09/11/2023.

O bem jurídico protegido respeita à pessoa ofendida e não à instituição Família (Brandão, 2010).

Doutrinalmente pode qualificar-se o crime da VD como crime de dano, uma vez que acarreta a violação de bens jurídicos protegidos e crime de resultado, na medida em que supõe uma alteração do mundo físico distinta da conduta (Albuquerque, 2024).

No entanto, para o Insigne Autor *suprarreferido*, o crime de VD na modalidade «ofensas sexuais», é considerado um crime de mera atividade, o que significa que a consumação do crime se verifica apenas pela mera execução de um comportamento humano (Albuquerque, 2024).

É também considerado crime específico impróprio, na medida em que a qualidade do agente ou o dever que sobre ele impende agrava a ilicitude. No caso, a ilicitude é agravada tendo em consideração a relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima.

O tipo objetivo do ilícito compreende diversas condutas de violência: física (pressupõe o uso da força física contra a vítima; exemplos: empurrar e apertar o pescoço), psicológica (pressupõe o uso de palavras ou comportamentos com o intuito de violentar psicologicamente a vítima; exemplos: insultar e humilhar) e sexual (pressupõe a imposição de práticas de natureza sexual contra a vontade da vítima), que podem ser perpetradas de modo reiterado ou não.

Podem ainda identificar-se outros dois tipos de violência: a violência social (na qual o agressor pretende o isolamento da vítima, afastando-a da sua rede familiar e de amigos; exemplos: ameaças contra a integridade física de terceiros) e a violência económica (na qual o agressor pretende manter o controlo da vítima impedindo-a, por exemplo, de aceder ao dinheiro) (Paulino & Rodrigues, 2016).

Ao nível do tipo subjetivo, trata-se de um ilícito doloso, não podendo ser punido a título negligente.

A tentativa é punível, tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 23.º do CP.

Relativamente à punição deste ilícito, importa ter em consideração que, para além da aplicação da pena de prisão – pena principal –, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas,

pelo período de 6 meses a 5 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da VD (*ex vi* n.ºs 4 e 5 do artigo 152.º do CP).

Pode ainda, nos termos do n.º 6 do artigo 152.º do CP, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser este inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

No que concerne à natureza do crime, trata-se de um crime público, o que, nos termos do artigo 48.º do CPP – que consagra o Princípio da Oficialidade –, significa que o Ministério Público (MP), tendo em consideração as funções que constitucionalmente lhe são conferidas – *ex vi* artigo 219.º da CRP – bem como tendo em consideração o disposto nos artigos 2.º e 4.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) – mediante a aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º do CPP, tem legitimidade para promover o processo penal, independentemente da vontade da vítima.

Saliente-se que a falta de promoção do processo pelo MP constitui uma nulidade insanável, nos termos da alínea b), do artigo 119.º do CPP, com os efeitos mencionados no artigo 122.º do mesmo Código, devendo ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento.

Refira-se, a propósito da aquisição da notícia do crime, que a denúncia é obrigatória para as entidades policiais, onde se inclui a PSP, nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 242.º do CPP e deve respeitar o preceituado no artigo 29.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na redação em vigor.

No que à forma de processo diz respeito, segue-se a forma de processo comum, constituída por 2 fases preliminares – o inquérito (artigos 262.º a 285.º do CPP) e a instrução (artigos 286.º a 310.º do CPP) –, a fase de julgamento (artigos 311.º a 380.º do CPP) e a fase de recurso (artigos 399.º a 466.º do CPP). As execuções (artigos 467.º a 512.º do CPP), não constituem uma fase autónoma do procedimento criminal.

Trata-se de um processo de natureza urgente, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na redação atual, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 103.º do CPP. Destarte, no que importa à contagem dos prazos de atos processuais, tem aplicação o mencionado no n.º 2 do artigo 104.º do mesmo Código. A este propósito veja-

se o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo n.º 627/09.5PBCTB.C1, de 24/09/2014.

3. PSP E O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como se frisou, o crime de VD é um fenómeno criminógeno transversal a vários países e, como tal, tem merecido a atenção de diversas entidades, em especial das entidades policiais, a quem compete, entre outras atribuições, auxiliar na investigação criminal e entidades judiciais (Tribunais) que têm como função constitucional administrar a justiça em nome do povo – n.º 1 do artigo 202.º da CRP –, pugnando pela manutenção da segurança e paz públicas, evitando o alarme social.

A PSP assume um papel de grande relevância no que importa ao crime de VD, uma vez que é nas esquadras que as vítimas vão em busca de auxílio. Destarte, os agentes da PSP são o primeiro interlocutor e defensor daquelas.

Concretizando o preceituado no artigo 27.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na redação vigente, atente-se ao projeto «Um Passo Mais», de 2013, que constitui uma solução integrada para a investigação de crimes de VD, tendo sido definidos mecanismos de articulação entre o Departamento de Investigação e Ação Penal, a Escola de Criminologia da Universidade do Porto, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses e a PSP. Foi ainda criada uma secção especializada de agentes investigadores (Esquadra do Bom Pastor).

Outro projeto que importa ter em consideração é «A Casa da Maria», espaço de atendimento afeto à Divisão Policial de Oeiras, criado em 2017, com dois gabinetes equipados e agentes da PSP com formação especializada que permite o acompanhamento adequado das vítimas de VD e de crimes violentos.

Refira-se, por fim, o «Espaço Júlia», que conta com atendimento especializado de agentes da PSP e técnicos de apoio à vítima, tendo para o efeito dois gabinetes e um espaço para receber crianças (Dias, Santos & Carmo, 2025; Poiães, 2019).

Os agentes da PSP devem adotar uma conduta proativa, de modo a fornecer às vítimas um nível de proteção adequado (Oliveira, 2015).

Podem descortinar-se dois momentos, não estanques, mas antes complementares e interdependentes, na abordagem da PSP ao crime de VD: um primeiro momento destinado à capacitação e formação de agentes para lidar em este tipo de crime e um

segundo momento focado na investigação criminal (*ex vi* alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica da PSP (LOPSP).

No que ao primeiro momento respeita, assume particular relevo a formação (inicial e contínua), ministradas no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e Escola Prática de Polícia, e de especialização dos agentes da PSP. Em especial, pode ler-se na Estratégia 2025-2027 da PSP que *«a formação e capacitação técnica e física dos profissionais da PSP são pilares fundamentais para o desempenho individual e, conseqüentemente, para o cumprimento da missão institucional. Simultaneamente, constituem instrumentos essenciais para a motivação e valorização do capital humano da instituição, promovendo uma cultura de excelência e profissionalismo. (...) a formação explora a mais-valia das novas tecnologias de informação e comunicação, sendo alicerçada na certificação de competências e na sistematização e uniformização, a nível nacional, dos procedimentos adotados pelo dispositivo policial. Estes devem refletir uma filosofia de atuação que privilegie a eficácia operacional, a segurança dos profissionais da PSP e o respeito pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos»*. Concluindo do seguinte modo este tópico: *«a resposta a fenómenos criminais emergentes exige uma aposta na especialização, dotando os polícias de capacidades técnicas e táticas ajustadas à realidade contemporânea»*.

Em particular, no que importa ao crime de VD, atendendo às suas especificidades, é imperioso que os elementos que integram esta Força de Segurança (*ex vi* artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) e 4 da Lei de Segurança Interna (LSI) conheçam o fenómeno, estejam sensibilizados para o mesmo e possuam conhecimentos jurídicos que os habilitem a informar as vítimas dos seus direitos e dos procedimentos que devem adotar para garantir a sua segurança.

Naturalmente, atendendo às especificidades do crime de VD, não é suficiente uma referência a esta temática na formação inicial dos agentes. É, portanto, necessário que seja ministrada formação de especialização nesta temática. Nesta senda, atente-se, por exemplo, ao Projeto NO!, promovido pela Junta de Freguesia de Benfica e financiado pela EEA Grants que, em 2022, desenvolveu uma Ação de Qualificação de 30 agentes da PSP subordinada ao tema *«Prevenção e Intervenção Policial em situações de violência doméstica»*, com o objetivo de capacitar os agentes da PSP para a intervenção em situações de VD e a sensibilização para esta temática de modo a promover uma cultura de não violência.

Mais recentemente, segundo do RASI de 2024, a PSP ministrou 2 Cursos de Prevenção e Intervenção Policial em VD permitindo a formação de 82 novos agentes especializados nesta temática; organizou o Fórum Nacional de VD – 2024: Violência Filioparental – Um comportamento criminal emergente –, que decorreu na Escola Prática da Polícia, a 25 de Novembro e a celebração de um protocolo entre a PSP e a Associação Supera-te, com ênfase para a violência no namoro.

Também o ano passado, a PSP, mediante elementos policiais afetos ao Modelo Integrado de Policiamento de Proximidade¹ (MIPP/EPES) realizou a campanha “*No Namoro Não Há Guerra*”, destinada aos alunos do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário, alertando-os para a problemática da violência no namoro, que é cada vez mais frequente. Esta campanha desenvolvida pela PSP concretizou o referido na alínea b), do n.º 1 do artigo 10.º da Lei de Política Criminal bem como o mencionado na alínea p), do n.º 2 do artigo 3.º da LOPSP.

No segundo momento referido, de acordo com o Manual Alcipe da APAV (2010), o atendimento dos agentes da PSP que estão afetos a estes casos, assume duas vertentes: uma vertente processual-penal, que resulta da participação dos agentes enquanto OPC no processo penal, e que será melhor analisada de seguida, e a vertente psicossocial, destinada a prestar apoio às vítimas de VD. Esta última tem que ver com a consideração que os agentes devem ter na sua relação de proximidade com os cidadãos que foram ou estão a ser vítimas deste tipo de crime.

Centrando a atenção na vertente processual-penal, seguidamente analisa-se a intervenção dos agentes da PSP, na qualidade de OPC, nas fases preliminares do procedimento criminal deste tipo de ilícito.

A primeira fase preliminar – o inquérito – conforme consta do n.º 1 do artigo 262.º do CPP «*compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação*».

¹ Como sustenta Luís Elias «*O policiamento de proximidade é normalmente implementado do topo para a base; é uma emanção do Estado central. Os programas ou projetos de policiamento de proximidade têm, muitas vezes, um âmbito nacional e são desenvolvidos nos gabinetes governamentais, assumindo um carácter centralizado, diretivo e pugnando pela operacionalização de programas de âmbito nacional ou temático (exemplo: violência doméstica...)*». (Elias, 2022).

O *dominus* desta fase processual cabe ao MP, assistido pelos OPC e estes atuam sob a direta orientação daquele e na sua dependência funcional, conforme dispõem os artigos 263.º e 9.º, n.º 2, ambos do CPP e o artigo 4.º, n.º 1 alíneas e), o) e p) do EMP.

Segundo José de Faria Costa, a coadjuvação prestada pelos OPC, cinge-se a dois tipos de intervenção: a primeira, quando os OPC atuam por iniciativa própria, isto é, independentemente de qualquer ordem do MP – as designadas «medidas cautelares e de polícia» – plasmadas nos artigos 248.º a 253.º do CPP –, e a segunda, quando os OPC atuam por força de encargo do MP (Costa, 1994).

Ao realizarem tarefas de polícia, os polícias atuam *nomine proprio*, ou seja, cumprem uma função de que são titulares diretos e movem-se com autonomia, estando, apenas, subordinados à lei. Enquanto OPC, os polícias atuam subordinados ao MP (Andrade, 2022).

Nesta fase existem atos que podem ser delegados pelo MP nos OPC – artigo 270.º do CPP – como por exemplo, os interrogatórios previstos no artigo 144.º daquele Código. Acompanhamos Paulo Pinto de Albuquerque quando assevera que «o MP não pode dar ordens ao OPC estranhas ao objeto do inquérito em que o ato processual deva ser praticado, o que significa que existe uma vinculação do poder do MP ao objeto do processo e que deve respeitar a autonomia técnica e tática». (Albuquerque, 2023).

Esta delegação de competências justifica-se pela falta de meios técnicos, logísticos e de conhecimentos específicos por parte do MP que não pode dispensar a cooperação dos OPC, estando mesmo materializada na Diretiva n.º 1/2002 da Procuradoria-Geral da República (Soares, 2022).

Contudo, existem atos que não podem ser delegados nos OPC, sob pena de nulidade/inexistência: os indicados nos artigos 268.º e 269.º, do CPP, cuja competência é do Juiz de Instrução Criminal (JIC) e no n.º 2 do artigo 270.º.

A PSP e os seus agentes são considerados OPC de competência genérica, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 alínea c) da LOIC e 11.º, n.ºs 1, alínea b) e 2 da LOPSP. Nesta circunstância, não são considerados sujeitos processuais, mas antes participantes processuais *stricto sensu*, na medida em que apenas colaboram no procedimento. Em abono do referido, atente-se ao disposto nos artigos 55.º e 56.º do CPP. De acordo com estes preceitos legais, verifica-se que os OPC coadjuvam as autoridades judiciárias

(definidas na alínea b) do artigo 1.º do CPP) com vista à realização das finalidades do processo e atuam neste sob a direção daquelas e na sua dependência funcional. Jurisprudencialmente, atente-se ao douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 50/14.0LLSB-Y.L1-9, de 09/06/2016.

No que concerne ao crime de VD, verifica-se que a PSP possui competência para a investigação criminal deste ilícito, nos termos dos artigos 6.º da LOIC e 3.º, n.º 2 alínea e) da LOPSP. Note-se, no entanto, que, caso o crime de VD culmine na morte da vítima, a competência para a investigação criminal passa a ser da Polícia Judiciária, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da LOIC.

Acompanhamos Manuel Monteiro Guedes Valente quando advoga que, da conjugação dos artigos 6.º, 7.º e 8.º n.ºs 1, 6 e 7 da LOIC, resulta que as competências de investigação criminal atribuídas à PSP respeitam aos crimes que mais afetam a população no seu dia-a-dia, o que sucede com o crime de VD (Valente, 2014).

Destarte, no que à investigação criminal diz respeito, constatamos que, na fase de inquérito, a PSP, enquanto OPC, goza, nos termos do artigo 2.º, n.º 6 da LOIC, de autonomia técnica e de autonomia tática.

Segundo o n.º 7 do mesmo preceito legal *«Os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer actos»*.

Quando os agentes da PSP rececionam uma queixa-crime por parte das vítimas ou uma denúncia de um cidadão relativamente à prática de crime de VD, na fase de inquérito, procedem à sua investigação, de forma a carrear prova que permita ao MP proferir eventual acusação.

Na sequência da urgência que caracteriza o processo crime de VD, importa ter em consideração o mencionado no artigo 29.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na redação em vigor. Especificamente, quanto à proteção das vítimas (*ex vi* artigo 67.º-A do CPP e Portaria n.º 138-E/2021, de 1 de Julho), existindo possibilidade de repetição de episódios de VD, a PSP deve assegurar o seu acompanhamento e proteção policial, encaminhando-as para um local seguro. Ato contínuo, atente-se ao disposto no artigo 27.º-A, da *suprarreferida* Lei, com a epígrafe *«Intervenção dos órgãos de polícia criminal»*.

Para haver revitimação, uma mesma pessoa, ou um mesmo bem patrimonial tem, dentro de certo período de tempo, de sofrer dois ou mais crimes do mesmo tipo (Rocha, 2011).

Regra geral, a revitimação ocorre após a apresentação da denúncia/queixa-crime aos OPC (Rocha, 2011).

A revitimação no crime de VD comporta 5 vetores: a) prática de dois ou mais atos criminais; b) num curto espaço de tempo, designadamente igual ou inferior a 1 ano; c) um perpetrador imutável; d) uma intenção fixada e e) uma vítima normalmente invariável (Rocha, 2011).

Nesta sede, assume particular importância o Instrumento de Avaliação de Risco em Violência Doméstica (RVD-R), aprovado pela Portaria n.º 228/2025/1, de 21 de Maio que *«aprova os modelos oficiais do instrumento de avaliação de risco em violência doméstica revisto (RVD-R), a utilizar em situações de violência doméstica pela Guarda Nacional Republicana (GNR), Polícia de Segurança Pública (PSP), Polícia Judiciária (PJ), pelos magistrados e funcionários judiciais do Ministério Público e pelos técnicos de apoio à vítima (TAV) que integrem a Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica (RNAVVD), nos termos dos anexos (i e ii) à presente portaria, da qual fazem parte integrante»* (ex vi artigo 1.º).

Segundo o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria mencionada *«o instrumento RVD-R aplica-se em todas as situações de maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica que configurem a prática de crime previsto no artigo 152.º do Código Penal ou a prática de outro crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do artigo 152.º, cuja moldura penal seja mais grave, como o crime de ofensa à integridade física grave ou o crime de homicídio sob a forma tentada»*.

No caso da PSP, o instrumento RVD-R deve ser aplicado no momento da denúncia e durante o acompanhamento do caso no contexto do respetivo processo penal, de acordo com as respetivas competências, conforme referido na alínea a), do n.º 1, do artigo 4.º desta Portaria. Acrescente-se que *«após a avaliação do risco, deve ser elaborado conjuntamente com as vítimas um plano pessoal de segurança, o qual deve, sempre que necessário, ser adaptado aquando da reavaliação do risco»* (n.º 2 do artigo 4.º da Portaria).

A finalidade do instrumento RVD-R é avaliar o risco de revitimação atual, de desfecho letal e de reincidência em contexto de VD, numa escala de risco Baixo, Médio, Elevado ou Extremo, conforme se refere no n.º 1 do artigo 5.º da *supramencionada* Portaria.

O RVD-R entrou em vigor no dia 01/07/2025, conforme o mencionado no n.º 2 do artigo 11.º da *suprarreferida* Portaria.

Relativamente à proteção das vítimas de VD, a PSP colabora com outras entidades, como por exemplo, a Cruz Vermelha Portuguesa (CVP) e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG).

Especificamente, no que concerne à CVP, entre as várias atribuições que possui neste domínio, destacam-se: o atendimento, apoio, acompanhamento e aconselhamento de âmbito social, psicológico e jurídico às vítimas de VD e o transporte rodoviário das vítimas de VD e seus familiares, assim como dos seus pertences pessoais, dos centros de atendimento para casas de abrigo.

Verifica-se, assim, que várias entidades colaboram, para a proteção das vítimas de VD, mediante a disponibilização de meios humanos e materiais.

A intervenção dos agentes PSP deve ser efetuada de modo a garantir a proteção e segurança das vítimas, de outros intervenientes (testemunhas) e dos próprios agentes.

Mediante as circunstâncias específicas de cada caso, os agentes da PSP podem ter de recorrer a meios coercivos não letais, como por exemplo, a força física e, não sendo esta suficiente para conter/repelir a agressão, recorrer à arma de fogo. Devem, portanto, na sua atuação, respeitar o preceituado na Norma de Execução Permanente (NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de Junho de 2004) e no Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro (Clemente 2016; Clemente, 2015; Oliveira, 2015; Sousa, 2023).

Quando os agentes da PSP, confrontados com um crime de VD, procedem à detenção do suspeito, este é, obrigatoriamente, constituído arguido (*ex vi* artigos 57.º e 58.º, n.ºs 1, alínea c), 2, 4, 5, 6 e 7 do CPP).

A detenção pode ser em flagrante delito (artigos 254.º, 255.º, 256.º e 258.º do CPP) ou fora de flagrante delito (artigo 254.º, 257.º e 258.º do CPP). Estes preceitos do CPP devem ser articulados com o artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na redação em vigor. Veja-se, também, o referido no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 144/15.4PKLRS-A.L1-5, de 19/01/2016.

No crime de VD, assume particular relevo a inquirição das vítimas, do suspeito (*ex vi* alínea e), do n.º 1 do artigo 1.º do CPP) que, poderá vir a ser constituído arguido, e de testemunhas.

Igualmente relevante é a realização de exames – que são um meio de obtenção de prova, ou seja, são um meio que visa a recolha de prova, não sendo, portanto, instrumentos de demonstração do *thema probandi* –, a pessoas, coisas e lugares, nos termos dos artigos 171.º a 173.º do CPP.

No que tange aos lugares, importa precisar o conceito de «local do crime». Este é todo o espaço físico, delimitado ou delimitável, onde ocorreu uma ação ou omissão criminosa, suscetível de interagir com o meio, nele deixando sinais ou vestígios da sua ocorrência (Braz, 2021). De acordo com o mesmo Autor, deve ser adotado um conceito lato de local do crime, segundo o qual este é constituído por um espaço físico único ou por uma multiplicidade de espaços físicos delimitados e engloba todos os itens com interesse criminalístico, como pessoas e objetos (Braz, 2021).

Podem ainda os agentes da PSP realizar revistas e buscas, respeitando o preceituado nos artigos 174.º a 177.º do CPP.

Tendo em consideração que, na maioria dos casos, este crime é perpetrado no interior do domicílio, quando é efetuada busca – busca domiciliária – importa ter em consideração o disposto no artigo 177.º do CPP, conjugando-o com o artigo 34.º da CRP.

Esta circunstância dificulta a atuação da PSP. Mais, tendo em consideração o disposto no artigo 4.º da LOPSP, esta não pode dirimir litígios de natureza privada, devendo, nestes casos, limitar a sua atuação à manutenção da ordem pública.

A proteção das vítimas de VD, a par da proteção de testemunhas e de cidadão alvo de ameaça, enquadra-se no âmbito da manutenção de ordem pública (Oliveira, 2015)².

Podem ainda os agentes da PSP efetuar apreensões, respeitando o disposto nos artigos 178.º e seguintes do CPP, mormente nos artigos 178.º e 179.º, que devem ser conjugados com o artigo 34.º da CRP.

² «Manutenção da ordem pública consiste no conjunto de operações policiais executadas pela força pública, com o objetivo de facilitar e/ou enfrentar ações ou eventos coletivos, organizados ou espontâneos, hostis ou amigáveis, violentos ou pacíficos, de carácter reivindicativo ou festivo, desenrolando-se na via pública ou em lugares abertos ao público. Em determinadas circunstâncias a operação pode decorrer em locais privados» (Oliveira, 2015).

A violação do preceituado nos artigos mencionados acarreta a nulidade das provas obtidas, não podendo ser utilizadas em sede de julgamento.

Também as escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova que pode ser utilizado pela PSP. No entanto, para que a prova recolhida seja válida, importa que os requisitos e condições plasmados nos artigos 187.º e 188.º do CPP sejam cumpridos. O incumprimento destes acarreta a nulidade da prova (artigos 190.º; 126.º, n.º 3 e 118.º, n.º 3, todos do CPP, e 32.º, n.º 8 da CRP)³.

Tendo em consideração as consequências associadas ao crime de VD, como meio de prova, assume particular relevo a prova pericial, definida nos artigos 151.º e seguintes do CPP.

A fase de inquérito termina, segundo o artigo 276.º do CPP, em arquivamento (artigo 277.º do CPP) ou com dedução de acusação (artigo 283.º do CPP). Em determinados casos pode ser aplicada a SPP (artigo 281.º do CPP).

Quanto a esta última, atente-se ao referido no n.º 8 do artigo 281.º do CPP: *«em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1»*.

O crime de VD não agravado pelo resultado consta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º do CP. Neste caso, a moldura abstrata do crime permite a aplicação deste instituto. Destarte, a regra especial contida no n.º 8 do artigo 281.º do CPP perde sentido. A única forma de conferir sentido a este preceito legal é a de condicionar a aplicação deste instituto jurídico à vontade da vítima, que não necessita de se constituir assistente. São igualmente aplicáveis as injunções e regras de conduta plasmadas no n.º 2 do artigo 281.º do CPP (Albuquerque, 2023).

³ Trata-se de uma questão muito controvertida, quer doutrinal, quer jurisprudencialmente. Quanto a esta última, podem ser identificadas 3 posições diversas: a primeira, que defende que o desrespeito pelos requisitos e condições da admissibilidade legal das escutas telefónicas consubstancia uma forma de obtenção de prova proibida, nos termos do artigo 126.º, n.º 3 do CPP; a segunda que propugna a nulidade, nos termos do artigo 190.º do CPP e, a terceira, que sustenta que a violação dos requisitos e formalidades deste meio de obtenção de prova gera uma irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP (Conceição, 2009).

Quanto à execução da SPP, importa ter em consideração o disposto nos artigos 498.º, n.º 3 e 495.º do CPP e nos artigos 55.º, 56.º e 59.º do CP.

Acrescente-se, por fim, que, nos termos do artigo 516.º do CPP, não é devida taxa de justiça⁴, caso se verifique a aplicação do instituto jurídico da SPP.

De acordo com o n.º 5 do artigo 282.º do CPP, a duração da suspensão pode ir até 5 anos. Enquanto durar a suspensão apenas podem ser praticados atos de produção de prova destinados a evitar danos irreparáveis, conforme afirmado no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 967/24.3PBAGH-A.L1-9, de 08/05/2025.

A fase de instrução visa «*a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento*» (ex vi artigo 286.º, n.º 1 do CPP). Ou seja, em termos gerais, não é uma fase de investigação, mas antes uma fase de comprovação.

Importa, no entanto, especificar um pouco melhor este ponto. O objeto do processo é fixado pela acusação do MP ou pelo despacho de pronúncia do JIC (artigo 308.º do CPP). Este último tem como pressuposto o Requerimento para Abertura da Instrução (artigo 287.º do CPP). Ora, a possibilidade de o objeto da instrução poder ser fixado pelo Requerimento para Abertura da Instrução, cuja legitimidade pertence ao arguido e assistente (artigos 68.º a 70.º do CPP), nos termos do n.º 1 do artigo 287.º do CPP⁵, significa que pode haver investigação para além daquela realizada pelo MP em sede de inquérito. Desta forma, a instrução pode vir a ser uma fase de investigação a cargo do JIC (Monte, 2018).

Trata-se de uma fase facultativa, nos termos do n.º 2 do artigo 286.º do CPP cuja direção compete ao JIC, assistido pelos OPC, na esteira do referido no n.º 1 do artigo 288.º do CPP e no n.º 3 do artigo 202.º da CRP.

Segundo o n.º 1 do artigo 289.º do CPP, a Instrução é constituída, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o MP, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis, e pelos atos de instrução

⁴ A taxa de justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 529.º do Código de Processo Civil «*corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais*».

⁵ O Requerimento para a Abertura da Instrução está sujeito ao pagamento de taxa de justiça, nos termos do artigo 8.º e Tabela III do RCP.

que o JIC entenda levar a cabo. Somente o debate instrutório está sujeito ao princípio do contraditório. Os atos de instrução não estão sujeitos àquele princípio, o que significa que o JIC pratica os atos de instrução que entender necessários para alcançar a finalidade desta fase processual, de forma unilateral, ou seja, sem dar conhecimento ao MP, arguido e assistente. No entanto, podem estes, na esteira do n.º 2 do mesmo artigo, «(...) *assistir aos atos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade*».

Sendo o debate instrutório obrigatório, a sua não realização consubstancia uma nulidade dependente de arguição, nos termos do disposto nos artigos 118.º, n.º 1 e 120.º, n.º 2 alínea d) do CPP, devendo ser arguida nos termos da alínea c) do n.º 3 do mesmo preceito legal. Atente-se, a este propósito, ao douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 511/21.4T9LNH-A.L1-5, de 05/03/2024.

O JIC pode, nos termos do n.º 2 do artigo 290.º do CPP, «*conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, salvo tratando-se do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas, de atos que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz e, nomeadamente, os referidos no n.º 1 do artigo 268.º e no n.º 2 do artigo 270.º*». Este preceito legal tem de ser conjugado com o n.º 4 do artigo 32.º da CRP, que preceitua o seguinte: «*toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais*».

Quando está em causa um crime de VD, em matéria de indemnização civil, importa atender ao disposto no artigo 82.º-A do CPP, sob a epígrafe «*Reparação da vítima em casos especiais*». Este arbitramento oficioso de indemnização é um meio subsidiário de reparação das perdas e danos causados pelo crime, quando não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou, em separado, no processo civil.

Note-se que a quantia arbitrada é a título de reparação, pelo que são aplicáveis as regras da equidade e não as regras da indemnização civil (Lobo, 2022).

Especificamente, importa articular o artigo 82.º-A do CPP com o artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na redação vigente. Este último preceito normativo

consagra uma indemnização oficiosa «obrigatória» e prejudica a norma plasmada no CPP (Albuquerque, 2023).

Saliente-se ainda que o arbitramento oficioso de indemnização referido no artigo 82.º-A do CPP não se confunde com a concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de VD prevista na Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, na sua redação atual.

Em suma, face do exposto, verifica-se que a relação entre JIC e OPC é menos intensa do que a relação entre MP e OPC, na fase de inquérito.

Acompanhamos José Faria Costa ao asseverar que a intervenção dos OPC é mais intensa no início do processo – na fase de inquérito – e, com o desenrolar do processo, a sua intervenção vai perdendo intensidade (Costa, 1994). Sufragamos também da opinião de Damião da Cunha ao propugnar que o relacionamento entre polícias e autoridades judiciárias é tendencialmente unitário tendo em conta a sua finalidade (Cunha, 2005).

4. CONCLUSÃO

O crime de VD é, segundo os dados do RASI de 2024, um dos crimes com maior incidência no nosso país.

Perante este facto, a PSP, sendo uma Força de Segurança uniformizada e armada, que tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, na esteira dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da LOPSP e da LSI, não pode ignorar esta realidade.

Neste sentido, o RASI de 2024, em sede de orientações estratégicas para 2025, salienta a necessidade de reforço de meios de combate a este fenómeno crimínogeno; a melhoria dos instrumentos técnico-políciais, com implementação, em todo o território nacional, da ficha de avaliação de risco; o reforço na formação dos elementos das Forças de Segurança nesta matéria e o aumento/requalificação das salas de apoio às vítimas nas esquadras da PSP.

Um parêntesis para mencionar que a Inspeção-Geral da Administração Interna, em sede de auditoria, tem particular atenção à existência e condições das salas de apoio às vítimas de VD.

Em particular, no crime de VD, os agentes desta Força de Segurança, assumem um importante papel, pois são o primeiro interlocutor das vítimas. Desta forma, é

fundamental que estejam sensibilizados para esta realidade, devendo ter formação especializada sobre VD de forma a que fiquem habilitados a prestar os esclarecimentos às vítimas, garantindo, assim, a sua segurança.

Ao nível da atuação em sede de procedimento criminal, mormente nas fases de inquérito e instrução, várias são as diligências que a PSP pode efetuar no âmbito da investigação criminal, respeitando, sempre, o *dominus* da respetiva autoridade judiciária (MP ou JIC): exames, revistas e buscas, apreensões, escutas telefónicas.

No que tange à proteção das vítimas do crime de VD, a PSP não atua isoladamente, pelo contrário, colabora com de diversas entidades, como por exemplo, a CVP e a CIG.

Em suma, a PSP desempenha um papel capital e meritório na investigação do crime de VD e na proteção da vítima cooperando com outras entidades.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Albuquerque, Paulo Pinto de (2024), Comentário do Código Penal – À Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 6.^a Edição, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa

Albuquerque, Paulo Pinto de (2023), Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Volume I, 5.^a Edição, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa

Albuquerque, Paulo Pinto de (2023), Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Volume II, 5.^a Edição, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa

Alfaiate, Ana Rita (2024), O Crime de Violência Doméstica no Ordenamento Jurídico Português – Algumas Considerações, in 40 Anos do Código Penal 1982-2022, coordenação de Anabela Miranda Rodrigues, Sónia Fidalgo & Tiago da Costa Andrade, 1.^a Edição, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, págs. 243 – 262

Alves, Flávio dos Santos (2013), Violência Doméstica e Intervenção Policial, in Segurança e Defesa, n.º 26, Setembro – Novembro, págs. 50 – 64

Andrade, Manuel da Costa (2022), Processo Penal e Polícia. Fenomenologia da metamorfose, in Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 4035, Julho – Agosto, Ano 151.º, Lisboa, Gestlegal, págs. 334 – 352

Brandão, Nuno (2010), A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica, in Revista Julgar, n.º 12, Lisboa, págs. 9 – 24

Braz, José (2021), Ciência, Tecnologia e Investigação Criminal – Interdependências e limites num Estado de Direito Democrático, 2.ª Edição – Reimpressão de 2022, Coimbra, Almedina

Clemente, Pedro José Lopes (2016), Ética Policial – da eticidade da coação policial, Lisboa, ISCPSI-ICPOL

Clemente, Pedro José Lopes (2015), Cidadania, Polícia e Segurança, Lisboa, ISCPSI-ICPOL

Conceição, Ana Raquel (2009), Escutas Telefónicas – Regime Processual Penal, Lisboa, Quid Juris – Sociedade Editora Lda

Costa, José de Faria (1994), As Relações entre o Ministério Público e a Polícia: A Experiência Portuguesa, in Volume LXX do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, págs. 221 – 246

Cunha, José Manuel Damião da (2005), O relacionamento entre autoridades judiciárias e polícias no processo penal, in I Congresso de Processo Penal, coordenação de Manuel Monteiro Guedes Valente, Coimbra, Almedina, págs. 99 – 112

Dias, Cristina Araújo, **Santos**, Margarida & **Carmo**, Rui do (2025), Legislação sobre Violência Doméstica Anotada, Coimbra, Almedina

Elias, Luís (2022), Ciências Policiais e Segurança Interna: Desafios e Prospetivas, 2.ª Edição Revista e Atualizada, Lisboa, ISCPSI-ICPOL

Fernandes, Bruno Filipe Ribeiro (2012), Violência Doméstica – O papel da Polícia de Segurança Pública Face à Vitimação de Menores, in Revista Politeia, Ano IX, Lisboa, ISCPSI – ICPOL, págs. 119 – 144

Guerra, Tomás Carvalho (2024), O Crime de Violência Doméstica – Perspetivas Familiares Contemporâneas, Coimbra, Almedina

Lobo, Fernando Gama (2022), Código de Processo Penal – Anotado, 4.ª Edição, Coimbra, Almedina

Monte, Mário Ferreira (2018), Segredo e Publicidade na Justiça Penal, Coimbra, Almedina

Oliveira, José Ferreira de (2015), A Manutenção da Ordem Pública em Democracia, Lisboa, ISCPSI-ICPOL

Paulino, Mauro & **Rodrigues**, Miguel (2016), Violência Doméstica – Identificar, Avaliar, Intervir, 1.ª Edição, Lisboa, Prime Books

Poiars, Nuno (2023), A Violência Doméstica em África – o ensino do Direito Penal em contexto multicultural, Coimbra, Almedina

Poiars, Nuno (2019), Violência Doméstica e Atividade Policial, in Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 9, Janeiro – Junho, págs. 59 – 75

Rocha, Hugo Rafael Moreira da (2011), Violência Doméstica: a atuação da Polícia de Segurança Pública na prevenção da revitimação, in Ciências Policiais – Estado Segurança e Sociedade, coordenação de Élia Marina Chambel, Manuel Guedes Valente & Paula do Espírito Santo, Coimbra, Almedina, págs. 53 – 79

Soares, Paulo (2022), Meios de Obtenção de Prova no âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina

Sousa, António Francisco de (2023), Manual de Direito Policial – Direito da ordem e segurança públicas, 2.ª Edição, Editora VidaEconómica

Sousa, António Francisco de (2005), Intervenção policial, liberdade artística e violência doméstica, in Revista Politeia, Ano I, n.º 2, Coimbra, Almedina, págs. 111 a 116

Valente, Manuel Monteiro Guedes (2014), Teoria Geral do Direito Policial, Coimbra, Almedina

Violência Doméstica – Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno – Manual Pluridisciplinar (2020), 2.ª edição, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários & CIG

6. REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

- Processo n.º 924/19.1PBLRA.C1, de 18/05/2022, relator: Paulo Guerra
- Processo n.º 627/09.5PBCTB.C1, de 24/09/2014, relator: Fernando Chaves

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Processo n.º 967/24.3PBAGH-A.L1-9, de 08/05/2025, relator: Jorge Rosas de Castro
- Processo n.º 511/21.4T9LNH-A.L1-5, de 05/03/2024, relatora: Carla Francisco
- Processo n.º 1169/19.6PASNT.L1-9, de 09/11/2023, relatora: Amélia Carolina Teixeira
- Processo n.º 612/15.8PBSNT.L1, de 19/04/2017, relatora: Maria da Graça M. P. dos Santos Silva
- Processo n.º 144/15.4PKLRS-A.L1-5, de 19/01/2016, relator: Vieira Lamim
- Processo n.º 50/14.0LLSB-Y.L1-9, de 09/06/2014, relatora: Maria do Carmo Ferreira

7. REFERÊNCIAS LEGAIS

- Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na redação atual;
- Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na redação atual;
- Constituição da República Portuguesa;
- Decreto-Lei n.º 457/99, de 05 de Novembro;
- Diretiva n.º 1/2002 da Procuradoria-Geral da República, publicada em Diário da República, n.º 79, de 04/04/2002
- Estatuto do Ministério Público – Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, na redação atual;
- Lei de Organização da Investigação Criminal – Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, na redação vigente;
- Lei Orgânica da PSP – Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, na redação vigente;
- Lei de Segurança Interna – Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, na redação vigente;
- Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, na redação vigente;
- Portaria n.º 228/2025.1, de 21 de Maio;
- Regulamento das Custas Processuais – Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, na redação vigente.

Outros documentos consultados:

- Estatísticas APAV – Relatório Anual 2024 (www.apav.pt)

- Estratégia 2025-2027 PSP (www.psp.pt)
- Manual Alcipe – Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (2010), 2.^a Edição Revista e Atualizada, APAV (www.apav.pt)
- Nota Prática 1 – Violência Doméstica – Bem Jurídico (2023) (www.ministeriopublico.pt)
- Relatório Anual de Segurança Interna de 2024 (www.portugal.gov.pt)